

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.440/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058261-01  
Impugnante: Salustiano Pereira de Araújo  
Coobrigados: Aliança Despachos Aduaneiros Ltda/Joaquim Alves Amorim  
Advogado: Mônica Rosa Pereira  
PTA/AI: 01.000126342-45  
CPF: 481.046.716-34  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão. Constatado indevida inclusão dos Coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária por falta de previsão legal.**

**Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico. Argüição pelo Autuado de não ser contribuinte do imposto em razão de ser pessoa física, que não realiza atos de comércio, além do produto importado não ser considerado mercadoria. Argüição pelo Fisco de que o Autuado é contribuinte do imposto na operação de importação além de não haver hipótese de isenção para a operação em questão. Constatado que a exigência fiscal encontra-se respaldada pelo art. 155, § 2º, IX, a da Constituição Federal e art. 2º, § 1º, I da Lei Complementar nº 87/96.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido na importação de equipamento médico, conforme DI 9900455088 de 18.01.99.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração, (fl. 57 a 67), por intermédio de procurador regularmente constituído, junta o comprovante de recolhimento da taxa de expediente, conforme DAE anexo à fl. 71 e apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- a atividade exercida pelo Autuado, prestação de serviços médicos, encontra-se elencada na lista de serviços anexa à Lei Complementar 56/87, sujeitando-se apenas à incidência do ISS;

- o destinatário da mercadoria não pratica atos de comércio e o equipamento seria utilizado nos serviços de diagnóstico médico;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o bem importado do exterior somente poderia ser onerado pelo tributo estadual se destinasse a estabelecimento promovedor de circulação de mercadoria;

- o Supremo Tribunal Federal já se posicionara sobre a inexigibilidade do imposto na hipótese de importação de bem promovida por pessoa física;

- pessoa física, que não pratica operações de circulação de mercadoria, não pode ser considerada contribuinte do imposto, eis que, do ponto de vista conceitual, não possui estabelecimento;

- que o bem adquirido para uso próprio, por pessoa física, não é considerado mercadoria;

- a Certidão expedida pelo Chefe da AF/Ituiutaba, conferindo exoneração do ICMS, em caso similar, demonstra que aquela repartição acatara as decisões proferidas pelo STF;

- necessário, pois, a aplicação do princípio da isonomia tributária, sob pena de violação de mandamento constitucional;

- na importação, somente as despesas do tipo compulsórias poderão integrar a base de cálculo do imposto, entendimento este compartilhado pelo CC/MG, por meio do Acórdão 1944/98/CS, em que foram excluídas da base de cálculo do imposto, as despesas relativas a armazenagem, capatazia e arrumação;

Por fim, requer o julgamento da procedência da impugnação.

O Fisco, por sua vez, em Manifestação Fiscal de fls. 77 a 82, refuta as alegações da defesa, apresentando os seguintes contra-argumentos:

- a exigência fiscal tem amparo na Constituição Federal/88, bem assim na Lei Complementar 87/96 (art. 2º, § 1º, inciso I);

- o Autuado tenta alterar o sentido da conceituação de contribuinte, inobservando o parágrafo único, do art. 4º da Lei Complementar precitada;

- o produto importado não se encontra elencado nas hipóteses de isenção do imposto estadual, previstas no RICMS/96;

- a certidão de isenção, expedida, indevidamente, pela AF/II/Ituiutaba, em caso similar, fora retificada e não se presta a socorrer o Autuado;

- a inclusão das despesas de armazenagem à base de cálculo do imposto ora exigido obedece à determinação da alínea “d”, Inciso I, do art. 44, do RICMS/96;

Ao final, requer o julgamento da improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 86/90, opina pela procedência parcial do Lançamento.

**DECISÃO**

Na presente discussão administrativa, o Fisco atribuiu responsabilidade solidária pela obrigação tributária a Aliança Despachos Aduaneiros Ltda e Joaquim Alves Amorim, os quais figuram como representantes legais do importador, conforme consta do documento constante de fls. 16 dos autos.

Todavia, inexistem nos autos o instrumento formal da representação dos coobrigados citados, o que induz à conclusão de que a participação de ambos deriva tão-somente da prestação de serviços aduaneiros atinentes à importação.

Assim, na qualidade de despachantes aduaneiros, não parece legítimo imputar-lhes a responsabilidade solidária, tendo em vista que a situação demonstrada nos autos não encontra guarida nas hipóteses elencadas no art. 21, inciso VI, da Lei 6763/75.

Considerando existirem no dispositivo citado as figuras do representante e mandatário, conclui-se que a representação aventada relaciona-se ao contrato de representação comercial e não à representação genérica prevista no artigo 36 do Código de Processo Civil, uma vez que esta está consubstanciada na previsão elencada no contrato de mandato.

Dessa forma, não constando dos autos os contratos pertinentes a cada uma das relações previstas, citadas no dispositivo enfocado, não há como o Fisco exigir responsabilidade solidária dos Coobrigados por falta do instrumento jurídico específico para tal.

No que concerne à Gestão de Negócios, ela está prevista no artigo 1331 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1331 - Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigindo-o segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com quem tratar.

Conclui-se, pois, que a gestão de negócios não é a hipótese de responsabilidade solidária verificada na prática, uma vez que seria totalmente improvável que o despachante providenciasse o respectivo desembaraço aduaneiro sem autorização, ainda que verbal, do importador.

A responsabilidade tributária solidária específica dos despachantes está claramente tipificada no inciso III da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...) III - os despachantes que tenham promovido o despacho:

a - da saída de mercadorias remetidas para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado. (...)

A infração apresentada nos autos não traduz nenhuma das situações acima mencionadas. Desse modo, ainda que não questionada, entende-se que a obrigação atribuída aos Coobrigados carece de previsão legal, razão pela qual decide-se pela exclusão dos mesmos do pólo passivo da obrigação tributária.

Em relação ao mérito do Auto de Infração ora analisado, assim se posiciona a Câmara.

Versa a presente autuação sobre a constatação, pelo Fisco, da falta de recolhimento de ICMS devido na importação de equipamento médico, em inobservância ao art. 6º, inciso I, da Lei 6763/75, o qual prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS quando da entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior.

Referido dispositivo legal tem amparo no texto da Constituição Federal/88, que, em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", estabelece a competência dos Estados e do Distrito Federal, para instituir o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

A documentação trazida aos autos, às fls. 11 a 18, comprova que o Autuado, contribuinte do imposto, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso I, da LC 87/96 e art. 6º, inciso I, c/c art. 14, ambos da Lei 6763/75, adquiriu, em 18/01/99, mercadoria importada do exterior, conforme DI nº 9900455088, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido na operação.

À vista do procedimento irregular do Impugnante, o Fisco apurou a base de cálculo do imposto, nos termos da legislação vigente, consoante disposição do art. 44, inciso I, do RICMS/96, a fim de exigir o ICMS devido na operação, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Argüi o Autuado que a operação objeto da presente discussão administrativa não é alcançada pela tributação estadual, uma vez que a importação fora promovida por **pessoa física, não contribuinte, destinada para uso próprio e sem objetivo de mercancia.**

Entretanto, percebe-se que o Autuado não atentou para a conceituação de **contribuinte** do imposto, externada na LC 87/96, e reproduzida pela Lei 6763/75, que define como contribuinte: **qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.**

Importa salientar que o requisito da **habitualidade** é dispensável na hipótese de importação de mercadorias do exterior, ainda que sejam destinadas a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo ou ativo permanente do estabelecimento, conforme redação do art. 4º, parágrafo único da LC 87/96.

Alega o Autuado ter direito à exoneração do imposto estadual, por força do princípio constitucional da isonomia tributária, dado que fora concedida isenção do ICMS em caso similar, conforme consta da Certidão expedida pelo Chefe da AF/II/Ituiutaba (fl. 31). Todavia, salienta-se que a referida Certidão fora emitida indevidamente e que, constatado o equívoco, a Repartição Fazendária expedidora da mesma promovera a devida reparação, conforme consta do Memº 084/99, anexo à fl. 35.

Sobre o questionamento relativo à inclusão das despesas com armazenagem na base de cálculo do imposto ora exigido, reproduz-se a manifestação do Fisco Autuante de que tal inclusão tem amparo na legislação tributária vigente, expressa na alínea “d”, inciso I, do art. 44 do RICMS/96.

Cumprе observar que a decisão proferida no Acórdão 1994/98/CS, juntado pelo Impugnante, relaciona-se a exigência fiscal cuja base de cálculo fora determinada pelo art. 60, inciso I, do RICM/91, então vigente, não se podendo estendê-la ao caso ora discutido, ocorrido em data posterior, quando já vigia o art. 44, RICMS/96, cuja redação é diversa.

Pelas razões expostas, infere-se que restou caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo legítima a exigência fiscal. Reitera-se tão-somente a exclusão dos Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 28/11/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

*L*